



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00033/2015

Data de autuação
11/03/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

PROÍBE, EM ESCOLAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS, SOBRETAXAS PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE, DE ESTUDANTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROIBE COBRANÇA DE SOBRETAXAS PARA ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E QUAISQUER SÍNDROMES		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	10/03/2015 19:33:31	Data da assinatura:	10/03/2015 19:36:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
10/03/2015

Proíbe, em escolas públicas ou particulares, a cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrícula ou mensalidade, de estudantes portadores de deficiência, Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Art. 1º. Fica proibida a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de qualquer deficiência, síndrome de down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso e/ou permanência do estudante em instituição de ensino.

Art. 2º. As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, a fim de atender todas as necessidades desse aluno, sem que isso implique gastos extras.

Parágrafo único - As escolas públicas, estaduais e municipais, ou particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra.

Art. 3º. O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de março de 2015.

Justificativa:

A presente proposição objetiva dar garantia ao direito de acesso à educação de crianças e adolescentes portadores de deficiência e síndromes, de qualquer natureza, efetivando o cumprimento de garantia de uma educação inclusiva.

Compete à escola fornecer todos os recursos pedagógicos que permitam o adequado desenvolvimento e aprendizado de todas as crianças, sendo-lhe vedado promover algum tipo de distinção. A Constituição Federal prever o direito fundamental à educação em seu art.6º e art. 205, fazendo-o de forma específica em relação às crianças e adolescentes no art. 227. A Constituição Estadual, por sua vez, garante o direito à educação em seu art. 215, dispondo no inciso I a garantia da “I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Ademais, são direitos fundamentais o tratamento igualitário sem discriminações injustificadas, o que caracteriza o princípio da isonomia.

Entretanto, a prática de cobrança de sobretaxas vem se tornando cada vez mais comum dentre alguns estabelecimentos de ensino, motivo pelo qual esta lei se faz necessária. Ademais, sabe-se que tais estabelecimentos não podem negar a matrícula de alunos portadores de deficiência, sob pena de ferir a Lei nº 7.853/89. A cobrança de taxas, entretanto, muitas vezes acaba por inviabilizar a matrícula e a garantia do direito à educação.

Cumprido destacar, por fim, que compete ao Estado em concorrência com a União, legislar concorrentemente sobre:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Desta feita, tais iniciativas legislativas já existem em diversos estados da federação, a exemplo do Mato grosso (Lei Estadual 10170/2014), Rio Grande do Norte (LEI Nº 9.837/2014), Paraná (Lei 17.677, de 10/09/13), Maranhão, dentre outros. Por tais motivos, considera-se de suma importância tal iniciativa para efetivação do direito à educação inclusiva de crianças e adolescentes.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/03/2015 09:49:53	Data da assinatura:	12/03/2015 11:14:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
12/03/2015

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE MARÇO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	16/03/2015 07:51:02	Data da assinatura:	16/03/2015 07:51:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 33/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 33/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/03/2015 10:42:16	Data da assinatura:	17/03/2015 10:42:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
17/03/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 33/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/04/2015 10:21:21	Data da assinatura:	20/04/2015 10:21:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/04/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessora por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 033/2015		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	20/04/2015 11:29:20	Data da assinatura:	22/04/2015 10:21:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
22/04/2015

PROJETO DE LEI Nº 033/2015

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

MATÉRIA: PROÍBE, EM ESCOLAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS, SOBRETAXAS PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE, DE ESTUDANTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 033/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado RENATO ROSENO, que “PROÍBE, EM ESCOLAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS, SOBRETAXAS PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE, DE ESTUDANTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES.”.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

02. O ilustre Parlamentar argumenta, justificando a iniciativa de sua proposição, que “a presente proposição objetiva dar garantia ao direito de acesso à educação de crianças e adolescentes portadores de deficiência e síndromes, de qualquer natureza, efetivando o cumprimento de garantia de uma educação inclusiva.

Compete à escola fornecer todos os recursos pedagógicos que permitam o adequado desenvolvimento e aprendizado de todas as crianças, sendo-lhe vedado promover algum tipo de distinção. A Constituição Federal prever o direito fundamental à educação em seu art.6º e art. 205, fazendo-o de forma específica em relação às crianças e adolescentes no art. 227. A Constituição Estadual, por sua vez, garante o direito à educação em seu art. 215, dispondo no inciso I a garantia da “I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Ademais, são direitos fundamentais o tratamento igualitário sem discriminações injustificadas, o que caracteriza o princípio da isonomia.

Entretanto, a prática de cobrança de sobretaxas vem se tornando cada vez mais comum dentre alguns estabelecimentos de ensino, motivo pelo qual esta lei se faz necessária. Ademais, sabe-se que tais estabelecimentos não podem negar a matrícula de alunos portadores de deficiência, sob pena de ferir a Lei nº 7.853/89. A cobrança de taxas, entretanto, muitas vezes acaba por inviabilizar a matrícula e a garantia do direito à educação.”

DO PROJETO

03. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica proibida a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de qualquer deficiência, síndrome de down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso e/ou permanência do estudante em instituição de ensino.

Art. 2º. As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, a fim de atender todas as necessidades desse aluno, sem que isso implique gastos extras.

Parágrafo único - As escolas públicas, estaduais e municipais, ou particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra.

Art. 3º. O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

ASPECTOS JURÍDICOS

04. A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

05. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

06. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

07. Diz a Constituição da República em seus artigos 23, V, parágrafo único, e 24, IX, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 205, respectivamente abaixo:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Parágrafo único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

08. É também norma elencada no art. 15, V, da Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, á educação e a ciência;”

09. O art. 23, V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; o artigo 24, IX, da mesma Carta prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art. 15, V da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre educação, cultura, ensino e desporto, conforme o art. 16, IX, da mesma Carta, conforme abaixo transcrito:

“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

IX- educação, cultura, ensino e desporto;” (*grifo inexistente no original*)

10. Destarte, vimos que **a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* – no que se refere à educação – é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual.**

11. **No entanto, a proposição em apreço – no que se refere às instituições de ensino particular – mantém relação direta com os princípios gerais da atividade econômica.**

12. A liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da liberdade de contrato. A liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão - erigida a garantia de direito individual - corresponde à liberdade de escolha segundo a vocação individual, ausente ingerência do Estado nesse aspecto.

13. **A Carta Constitucional defende no seu art. 1º, IV, como um dos princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.** Ambos inserem-se no mesmo inciso não por coincidência e, sim, por indissociação. Haja vista que o trabalho é uma atividade humana (produção e circulação de bens e serviços) legitimada pela iniciativa privada – garantidora do direito à liberdade econômica – e, conjuntamente, os dois elementos são propostos para assegurar a dignidade da pessoa humana: exposta tanto no art. 1º, III, CF, quanto no caput do art. 170 do texto constitucional. Tal significa, por um lado, que o Brasil – República Federativa do Brasil – define-se como entidade política constitucionalmente organizada, tal como a constitui o texto de 1988, enquanto assegurada, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, a dignidade da pessoa humana. Por outro, significa que a ordem econômica mencionada pelo art. 170, caput do texto constitucional – isto é, mundo do ser, relações econômicas ou atividades econômicas (em sentido amplo) – deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar.

14. **No tocante a esse assunto, a matéria em tablado é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, consoante se observa da leitura do art. 24, I, da Constituição Federal de 88, a seguir transcrito:**

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;” (*grifo inexistente no original*)

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

15. A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

16. Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.[1] Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.[2]

17. No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros.

18. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado artigo 24 estão regras de ajuste, determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

19. Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

20. Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios. No dizer do constitucionalista “... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º)”. [3]

21. Também é exemplo da competência legislativa suplementar o art. 30, II, da Constituição Federal, *in verbis*: “Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

22. Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

DA INICIATIVA DAS LEIS

23. A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos

Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

24. O projeto de lei em estudo, notadamente no § 2º do art. 2º e no art. 3º, enfoca disposição relativa à escola pública e à administração pública, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará, nos termos do art. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;” (grifo inexistente no original)

25. O citado § 2º do art. 2º da presente proposição impõe conduta a Administração Pública Estadual – e até mesmo Municipal, interferindo frontalmente na independência dos Poderes.

26. Segundo o professor Michel Temer, “O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte.” **[4]**

27. Cumpre aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

28. Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, “A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.” [5]

29. No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria de Educação, cuja competência e iniciativa legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas/CE).

30. Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. **A partir da competência garantida por aquele artigo da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.**

31. Tanto é assim que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembléia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

32. Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07:

“Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:”

33. No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, CAPÍTULO I, DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza o art. 3º que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

34. Reza o art. 43, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo IV - DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO), da supracitada lei, que à Secretaria de Educação, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema de diretrizes educacionais, compete:

“coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometido com o desenvolvimento social inclusive a formação cidadã; garantir em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para criança jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básico de qualidade; desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgão e instituições pública e privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.”

35. Ademais, **no tocante às disposições direcionadas às instituições de ensino particular, tem-se que o artigo 1º da Constituição Federal eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, lado a lado com os valores sociais do trabalho.** Vejamos:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

36. A Constituição de 1988, em seu artigo 170 dispõe:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

37. Este artigo da norma constitucional introduz um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações. Daí que, independentemente de sua natureza, se pública ou privada, toda a empresa, para desenvolver atividade econômica, seja esta indústria ou comércio, ou ainda, prestação de serviços, regem-se pelos princípios ora evidenciados.

38. O Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico (CF, art. 173).

39. Nossa Constituição Pátria dispõe em seu art. 174 que o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica exercendo as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento de acordo com a lei, no sentido de evitar irregularidades. Sendo assim, a nossa Constituição não coíbe o intervencionismo estatal na produção ou circulação de bens ou serviços, mas assegura e estimula o acesso à livre concorrência por meio de ações fundadas na legislação.

40. No entanto, a despeito de o princípio da livre iniciativa ser de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo a Constituição Federal de 1988 demonstrado o zelo de incluir a livre iniciativa dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88) e dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, caput, da CF/88), a lei maior reconheceu a relevância da educação, arrolando-a em diversos preceitos, tanto na Constituição da República, quanto na Constituição do Estado do Ceará, assim como tem reconhecido diversas garantias aos portadores de necessidades especiais, efetivando o cumprimento de garantia de uma educação inclusiva.

41. Destarte, conclui-se que não há direitos absolutos na Carta Magna de 1988, devendo ser analisado caso a caso qual dos princípios em conflito deverá prevalecer.

42. **E para tanto, o Supremo Tribunal Federal tem-se utilizado em inúmeros julgados dos intitulados princípios de interpretação constitucional, notadamente o princípio da máxima efetividade. Acerca desse princípio, aliás, impende destacar o magistério de Inocência Mártires Coelho:**

"De igual modo, veicula um apelo aos realizadores da Constituição para que em toda situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar os seus preceitos, sabidamente abertos e predispostos a interpretações expansivas.

Tendo em vista, por outro lado, que, nos casos concretos, a otimização de qualquer dos direitos fundamentais, em favor de determinado titular, poderá implicar a simultânea compressão, ou mesmo o sacrifício, de iguais direitos de outrem, direitos que constitucionalmente também exigem otimização, em face disso impõe-se conciliar, quando em estado de conflito, quaisquer bens ou valores protegidos pela Constituição."

43. A título exemplificativo, importa trazer a lume a ADPF nº 101, de grande repercussão no mundo jurídico, que declarou a constitucionalidade da legislação que proíbe a importação de pneus usados, tendo, nesse caso concreto, a Corte Suprema confrontado, dentre outros, os princípios da livre iniciativa e da saúde, decidindo pela prevalência deste, se não vejamos:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. BSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.** COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS

EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de

outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. (...) 3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. **Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram.** 8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. **Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).** (...) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente. (*grifo inexistente no original*)

44. Não parece restar dúvida que o princípio a ser relativizado no presente caso deve ser o princípio da livre iniciativa, vez que ao considerar que a proposição em análise, ao proibir a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de qualquer deficiência, síndrome de down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso e/ou

permanência do estudante em instituição de ensino, **não implica em prejuízo de grande valia que interfira na competitividade e economia das empresas privadas de ensino, dificilmente levando-as à ruína.**

45. Por fim, convém frisar, em atenção ao tema “proporcionalidade de interesses”, que:

“O juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há que resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislado” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília Jurídica, 2000, p.251)

46. Destarte, **o postulado da proporcionalidade constitui um parâmetro normativo para a resolução de interesses contrapostos, consubstancia-se num critério racional para otimização de proteção de interesses jurídicos divergentes, evitando que haja exagerado sacrifício de um deles em face do outro.**

47. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

48. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

49. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, **com a ressalva de que seja suprimido:** (I) do parágrafo único do art. 2º a menção que se faz às escolas públicas; e (II) o teor integral do art. 3º, tendo em vista que a propositura em apreço, nos citados aspectos, colide com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se ajustando, assim, à exegese dos artigos 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual; devendo constar, no *caput* dos arts. 1º e 2º que as previsões dos citados artigos destinam-se às instituições de ensino particulares; tudo em face do princípio da proporcionalidade, bem como do princípio da relativização, no presente caso, do princípio da livre iniciativa, nos termos acima expostos, o que se faz também em conformidade com os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389, de 11/12/96).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

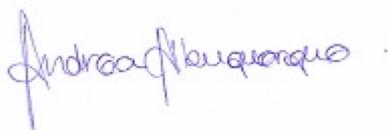
[1] Art. 22, incs. I e XXIV da Constituição Federal.

[2] Art. 30, inc. I da Constituição Federal.

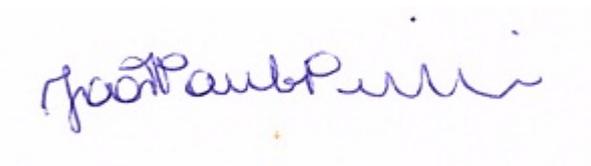
[3] SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.

[4] TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p. 121.

[5] DA SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 26ª edição, Malheiros, pág. 111.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

A handwritten signature in blue ink, reading "Joao Paulo Pinheiro de Oliveira". The signature is written in a cursive style with a distinct flourish at the end.

JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 33/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/04/2015 11:06:49	Data da assinatura:	22/04/2015 11:06:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/04/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 33/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/04/2015 16:18:33	Data da assinatura:	22/04/2015 16:18:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
22/04/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 33/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/04/2015 08:35:36	Data da assinatura:	23/04/2015 08:35:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/04/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	14/05/2015 09:55:38	Data da assinatura:	14/05/2015 09:55:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
14/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 33/2015
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO
EMENTA: PROÍBE, EM ESCOLAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS, SOBRETAXAS PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE, DE ESTUDANTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES

I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 33/2015, de autoria do Deputado Renato Roseno, proíbe, em escolas públicas ou particulares, a cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrícula ou mensalidade, de estudantes portadores de deficiência, Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes.

Segundo o Deputado autor em sua justificativa, a presente proposição objetiva dar garantia ao direito de acesso à educação de crianças e adolescentes portadores de deficiência e síndromes, de qualquer natureza, efetivando o cumprimento de garantia de uma educação inclusiva.

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seu artigo 24, no que se refere a competência legislativa, os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, como vemos nos seguintes trechos transcritos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que cabe aos Estados a proteção ao consumidor, como assevera o nobre deputado autor ao propor o projeto em comento.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60 da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais

(...)

*§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da **competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.***

Destacamos, todavia, que referente às escolas públicas estaduais não caberia em sede de Projeto de Lei competência para legislar sobre a matéria, apenas quanto às escolas particulares, devendo ser este último assunto excluído do projeto de lei.

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razão que denuncia sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

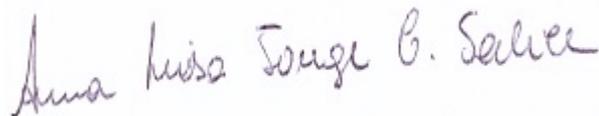
V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

I. Conclusão

Observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais. Orientamos, no entanto, pela supressão do Art. 2º, parágrafo único, o qual dispõe sobre a proibição de cobrança de taxas nas escolas públicas. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/05/2015 09:58:38	Data da assinatura:	18/05/2015 10:05:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Welington Landim

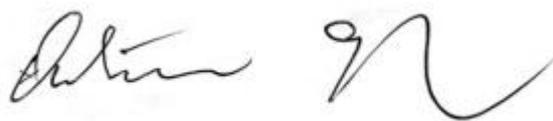
Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR NOVO RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/06/2015 11:24:30	Data da assinatura:	22/06/2015 11:24:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Carlomano Marques

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ESTADUAL RENATO ROSENO		
Autor:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Usuário assinator:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	23/06/2015 18:59:28	Data da assinatura:	23/06/2015 18:59:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

PARECER
23/06/2015

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00033/2015

I – RELATÓRIO

Em conformidade com as disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, de nossa Constituição Alencarina, o

Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Renato Roseno submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da devida Exposição de Motivos, Projeto de Lei cuja ementa se faz desnecessária a sua repetição, na forma em que estabelece.

Protocolizado há **11.03.2015**, fora ordenado o envio do referido Projeto de Lei à Procuradoria Jurídica desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria opinando pela regular tramitação da espécie normativa em análise, com as ressalvas encartadas no antedito parecer.

Estudo – Técnico dessa Comissão Especializada também opinando pela regular tramitação do Projeto de Lei, com a mesma ressalva esculpida no parecer da Procuradoria Jurídica, sendo o dessa mais abrangente.

Cumpre – me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão e a minha Relatoria.

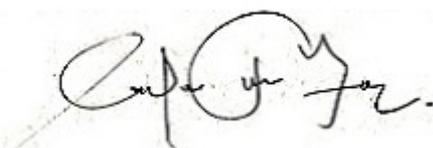
II – VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa em baila é das mais louváveis, na medida em que envida providências na seara da Educação no Estado do Ceará, objetivando facilitar, não discriminar, alunos portadores de necessidades especiais, quer no âmbito das escolas públicas, bem como em relação às instituições de ensino particulares.

Contudo, tenho que o substancial Parecer da Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, bem como o Estudo – Técnico dessa Comissão merecem prosperar, na medida em que, após acurado exame de todo o arquetipo do Projeto de Lei ora em Relato, vislumbrei, num primeiro momento, verdadeira imposição ao Poder Executivo Estadual, quando o obriga à adoção das medidas ali constantes, bem como, no meu entender, violação direta ao art.30, I, de nossa Carta Federal, haja vista que assuntos de natureza local são da competência dos Municípios, sendo necessários, portanto, os reparos de ordem legal, jurídicos, bem como constitucionais suscitados pelo Parecer da Procuradoria dessa Casa de Leis

Logo, sem mais delongas, a proposição apresentada pelo Nobre Parlamentar, Deputado Estadual Renato Roseno, com os devidos reparos ou ressalvas acima noticiados, merecer seguir o seu curso natural nas demais Comissões afetas à matéria nela constante.

Pelo exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Parlamentar autor do Projeto de Lei nº **00033/2015**, **com as supressões constantes do Parecer da Procuradoria Jurídica dessa Casa.**



CARLOMANO MARQUES

DEPUTADO (A)

Emenda Modificativa 1 /2015 ao Projeto de Lei 33/2015

Modifica dispositivos da ementa e do parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei 33/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - A ementa do Projeto de Lei nº 33/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Proíbe a cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrículas ou mensalidade, de estudantes portadores de deficiência, Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes.” (NR)

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 33/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º [...]

Parágrafo único – As escolas particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentam, sem cobrança de taxa extra.” (NR)

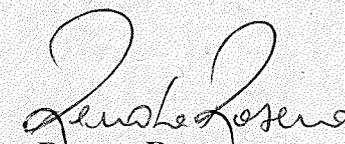
Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As alterações realizadas visam adequar o projeto ao parecer da procuradoria jurídica desta Casa, retirando as escolas públicas de seu âmbito de abrangência, a fim de corrigir possíveis vícios de iniciativa. Diante da relevância da proposta, pleiteia-se sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Supressiva R/2015 ao Projeto de Lei 33/2015

Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei 33/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei nº 33/2015.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A supressão realizada visa adequar o projeto ao parecer da procuradoria jurídica desta Casa, retirando as escolas públicas de seu âmbito de abrangência, a fim de corrigir possíveis vícios de iniciativa. Diante da relevância da proposta, pleiteia-se sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 3 /2015 ao Projeto de Lei 33/2015

Modifica dispositivos da ementa e do artigo 1º do Projeto de Lei 33/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - A ementa do Projeto de Lei nº 33/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Proíbe a cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrículas ou mensalidade, de pessoas com deficiência, síndrome de down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes.” (NR)

Art. 2º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 33/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica proibida a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de pessoas com deficiência, síndrome de down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso e/ou permanência do estudante em instituição de ensino.” (NR)

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As alterações realizadas visam adequar a redação do texto inicial, substituindo o termo “portadores de deficiência” por “pessoas com deficiência”.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/07/2015 16:38:21	Data da assinatura:	01/07/2015 16:38:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 33/2015	
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO	
RELATOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL, COM A SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, A MENÇÃO QUE SE FAZ AS ESCOLAS PÚBLICAS E DO TEOR INTEGRAL DO ART. 3º.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DO P. L. 33/2015		
Autor:	99474 - CÍCERO ROBSON PEREIRA		
Usuário assinator:	99474 - CÍCERO ROBSON PEREIRA		
Data da criação:	02/07/2015 11:22:23	Data da assinatura:	02/07/2015 11:23:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ESTUDO TÉCNICO
02/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 33/2015
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO
EMENTA: PROÍBE, EM ESCOLAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS, SOBRETAXAS PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE, DE ESTUDANTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES.

I – Introdução

O presente Estudo Técnico tem como objetivo subsidiar a emissão de parecer junto à Comissão de Educação, pelo Relator **do Projeto de Lei Nº 33/2015**, de autoria do **Deputado Renato Roseno**, cuja ementa “Proíbe, em escolas públicas ou particulares, a cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrícula ou mensalidade, de estudantes portadores de deficiência, Síndrome de Down, Autismo, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento ou outras síndromes”.

II – Fundamentação

As mudanças sociais ocorridas nesse início de século XXI, marcado pela disseminação do conhecimento e pelo compartilhamento da informação, trazem consigo alguns desafios a serem superados, dentre eles a efetivação da cidadania. Para tanto, devemos quebrar preconceitos, transpor barreiras sociais e combater injustiças históricas. Vivemos a “era dos direitos”, em que cada pessoa deve ocupar o espaço que lhe compete na coletividade humana, sem distinções de caráter discriminatório. O sociólogo Boaventura de Sousa Santos sintetiza muito bem a luta pela cidadania ampliada, ao afirmar que devemos “*Lutar pela*

igualdade sempre que as diferenças nos discriminem; lutar pela diferença sempre que a igualdade nos descaracterize”.

O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, deve ser mais do que uma ordem normativa, mas uma verdadeira prática social. Nesse aspecto, a instituição escolar torna-se fundamental porque é responsável pela formação dos cidadãos do amanhã, além de uma referência no que tange o respeito às diferenças.

Devido ao caráter estratégico, as escolas devem ser democráticas, inclusivas e plurais. Devem estar capacitadas, do ponto de vista pedagógico e estrutural, para abrigar todos os estudantes, até aqueles que são portadores de necessidades especiais.

Importante destacar que os direitos sociais não são uma dádiva do Estado, nem fruto de governantes benevolentes, mas o resultado de intensas lutas pelo reconhecimento social. No ano a que sucedeu a promulgação da Constituição Federal, a chamada constituição cidadã, foi aprovada a lei Nº 7.853, que estabelece a base para a integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais. No tocante à educação, o artigo 2º dispõe:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, são propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei 10.172/2001, afirma que a Educação Especial, “como modalidade de educação escolar”, deve ser promovida em todos os diferentes níveis de ensino e que “a garantia de vagas no ensino regular para os diversos graus e tipos de deficiência” era uma medida importante.

Estudos interdisciplinares realizados com crianças portadoras de necessidades especiais comprovaram que a socialização com outras crianças favorece sobremaneira o desenvolvimento motor e cognitivo delas. Outro fato importante é que faz do ambiente escolar um lugar onde as crianças são educadas com base no respeito à diferença e na tolerância.

Entretanto, diversas escolas ainda recusam a matrícula de crianças e jovens que requerem cuidados diferenciados, reproduzindo práticas discriminatórias, preconceituosas e que, além do mais, contrariam as leis. Muitas dessas instituições, cientes das consequências jurídicas que tal ato pode acarretar, cobram valores adicionais aos pais, alegando custos com a contratação de profissionais para fazer o acompanhamento individualizado.

No início de 2014, uma grande escola particular de Fortaleza descumpriu a lei ao cobrar uma taxa adicional de mais de 600 reais à mãe de um aluno com paralisia cerebral. O Ministério Público (MP) foi acionado, emitindo um documento solicitando a suspensão da taxa, o que num primeiro momento foi negado. Diante da recusa, o MP ajuizou uma liminar na justiça, determinando o recebimento da matrícula sem custos adicionais, sob pena de multa diária.

Diante da recorrência das instituições escolares em descumprirem a norma legal, alguns Estados já aprovaram leis específicas no sentido de garantir o acesso amplo à educação pelas crianças portadoras de necessidades especiais.

III – Considerações finais

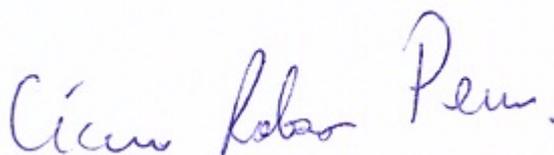
O referido Projeto de Lei, de autoria do Deputado Renato Roseno, está em consonância com as medidas pedagógicas e institucionais tomadas em âmbito nacional, pois se mostra atento para o combate ao preconceito e à discriminação. Ele atenta para o papel importante do Estado na promoção da igualdade, na educação inclusiva e no bem estar da população cearense. Por esses motivos, referendamos a sua aprovação.

Referências Bibliográficas

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm

<http://noticias.r7.com/educacao/noticias/escola-particular-cobra-taxa-ilegal-para-matricular-crianca-com-sin>



CÍCERO ROBSON PEREIRA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR AO PL 33/2015		
Autor:	99411 - JOSE SARTO.		
Usuário assinator:	99411 - JOSE SARTO.		
Data da criação:	02/07/2015 15:44:35	Data da assinatura:	02/07/2015 15:44:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
02/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CE)

A Sua Excelência o Senhor Deputado David Durand.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Educação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

JOSE SARTO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORAVEL COMISSAO EDUCACÃO PL 33/2015		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	08/07/2015 11:46:03	Data da assinatura:	09/07/2015 09:02:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

PARECER
09/07/2015

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº. 0033/2015

Autor: Deputado Renato Roseno

Relator: Deputado David Durand

PROÍBE, EM ESCOLAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS, SOBRETAXAS PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE, DE ESTUDANTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES.

I - RELATÓRIO

O Deputado Renato Roseno submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 0033/2015, que proíbe a cobrança de valores adicionais aos estudante portadores de deficiência, síndrome de down, autismo entre outras...

Em regular tramitação, a presente propositura tramitou na CCJR, fls. 32/34, onde recebeu parecer favorável.

Fora apresentada emenda modificativa do próprio Dep. Renato Roseno (autor), com o fito de alterar a ementa do PL.

A Comissão de Educação determinou este signatário para fins de apresentação de parecer de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De forma inaugural, preciso afirmar que a cobrança de valores “adicionais” em razão da condição de deficiência física, ou, da condição de portador de síndrome de down ou outra é um verdadeiro abuso do estabelecimento de ensino.

Essa iniciativa de cobrança é uma afronta à igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola. Acrescento que a criança ou jovem portadora de necessidades especiais pertencer ao corpo discente de qualquer escola é um privilégio, pois são pessoas especiais.

O ordenamento jurídico carece de norma específica, para proibição dessas cobranças. Sobretudo porque a interpretação dos dispositivos da Constituição/88, nos Arts. 206 e 227, já demonstrou não ser suficiente para a proteção desses alunos dos abusos das instituições de ensino.

Vale destacar que segundo a Carta Magna é garantido direitos iguais no acesso e na permanência na escola a todo cidadão. Acrescento, ainda, que as escolas particulares, embora com fins econômicos, têm de seguir a educação inclusiva, regida por normas gerais da educação nacional.

Diante destas razões, merece congratulação em função de preencher essa lacuna legislativa.

Ilustramos que o Plano Nacional de Educação, determinado na Lei nº. 13.005/2014, disciplina:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. (destaque nosso)

Em suma, com obediência a isonomia de tratamento que os alunos devem receber, com esteio nas diretrizes do PNE vigente, o qual determina a superação de desigualdades e combate a todas as formas de discriminação, qualquer cobrança de valores, para alunos em condições especiais, é um verdadeiro obstáculo ao alcance das metas a serem conquistadas.

Sendo assim, a matéria abordada nesta proposição contribui de forma jurídica e educacional para nossa sociedade cearense.

Diante dos argumentos arrazoados, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº. 33/2015, de autoria do Deputado Renato Roseno.

É o nosso Parecer, s.m.j.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'D. Durand', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a horizontal line extending across the middle.

DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)



EMENDA MODIFICATIVA Nº 4 /2015

Modifica o Parágrafo único do Art. 2º do Projeto de Lei 33/2015, na forma que indica.

Art. 1º O parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 33/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

Parágrafo único: As escolas particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentam, sem cobrança de taxa extra" (**NR**)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de agosto de 2015.

Deputado Dr. Sarto Nogueira

JUSTIFICATIVA

As alterações realizadas visam adequar o projeto ao parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa e do Relator da CCJR, retirando escolas públicas de seu âmbito de abrangência, a fim de corrigir possíveis vícios de iniciativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de agosto de 2015.

Deputado Dr. Sarto Nogueira

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMO DE INDICAÇÃO DE RELATOR A EMENDA		
Autor:	99411 - JOSE SARTO.		
Usuário assinator:	99411 - JOSE SARTO.		
Data da criação:	13/08/2015 12:02:38	Data da assinatura:	13/08/2015 12:03:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
13/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CE)

A Sua Excelência o Senhor Deputado David Durand.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

JOSE SARTO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORAVEL EMENDA MODIFICATIVA Nº. 4 COMISSAO EDUCAÇÃO		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	18/08/2015 08:59:21	Data da assinatura:	19/08/2015 08:43:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

PARECER
19/08/2015

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER

À EMENDA MODIFICATIVA Nº. 4 AO PROJETO DE LEI Nº. 33/2015

Autor: Deputado Renato Roseno

Relator: Deputado David Durand

MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º. DO PROJETO DE LEI 33/2015, NA FORMA QUE INDICA.

I - RELATÓRIO

O Dep. Dr. Sarto apresentou emenda modificativa nº. 4, para fins de adequar o PL nº. 33/2015 a sugestão da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa.

Portanto excluir do texto original as escolas públicas da obrigação de matricular os alunos objeto da propositura, corrige potencial vício de iniciativa, conforme justificativa da emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação ao mérito da questão, independente das razões jurídicas, pois não ser atribuição desta Comissão de Educação, voto favoravelmente a emenda modificativa nº. 4, uma vez que, mantém a superação de desigualdades e combate a todas as formas de discriminação, qualquer cobrança de valores, para alunos em condições especiais, é um verdadeiro obstáculo ao alcance das metas educacionais a serem conquistadas.

É o nosso Parecer, s.m.j.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'D. Durand', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a prominent initial 'D'.

DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314
Dionísio Tores, CEP 60170-900
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

Memorando 122/2015/GAB-RR

Fortaleza, 26 de agosto de 2015.

Ao Ilmo. Senhor Chefe do Departamento do Legislativo

Assunto: Retirada de Emenda

Venho, por meio deste, respeitosamente, solicitar a retirada da emenda de nº 01 do Projeto de Lei nº 00033/2015.

Atenciosamente,



Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Aditiva 5 /2015 ao Projeto de Lei 033/2015

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei 33/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

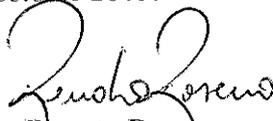
Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei 33/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

Parágrafo único - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.” (AC)

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.


Renato Rosepo
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo incluir o parágrafo único ao artigo 1º do projeto, com vistas a reproduzir artigo já previsto na Lei Federal nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dita que:

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Dito isto, requer a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.


Renato Rosepo
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMO DE INDICAÇÃO DE RELATOR A EMENDAS		
Autor:	99411 - JOSE SARTO.		
Usuário assinator:	99411 - JOSE SARTO.		
Data da criação:	27/08/2015 12:00:26	Data da assinatura:	27/08/2015 12:00:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
27/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CE)

A Sua Excelência o Senhor Deputado David Durand.

Assunto: Designação para relatoria das emendas 2, 3 e 5.

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas 2, 3 e 5.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

JOSE SARTO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL EMENDAS Nº 2, 3 E 5		
Autor:	99645 - ITHALO JORDAN DUARTE DOS SANTOS		
Usuário assinador:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	02/09/2015 09:54:02	Data da assinatura:	02/09/2015 10:27:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

PARECER
02/09/2015

PARECER

AS EMENDAS Nº. 2, 3, E 5 AO PROJETO DE LEI Nº. 33/2015

Autor: Deputado Renato Roseno

Relator: Deputado David Durand

I - RELATÓRIO

O Dep. Renato Roseno apresentou as emendas nº. 2, 3 e 5, como segue:

A emenda nº2, supressiva, exclui o Art. 3º do PL 33/2015, para adequar a propositura as exigências legais de tramitação, conforme parecer da Procuradoria Jurídica desta casa.

A emenda nº3, modificativa, altera a ementa e o Art. 1º na nomenclatura dos alunos objeto de proteção da proposta de lei.

A emenda nº5, aditiva, cria penalidades para os casos de descumprimento do PL.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação ao mérito das emendas nº 2, 3 e 5, independente das razões jurídicas, pois não ser atribuição desta Comissão de Educação, voto favoravelmente a todas elas, uma vez que, mantém a superação de desigualdades e combate a todas as formas de discriminação, qualquer cobrança de valores,

para alunos em condições especiais, é um verdadeiro obstáculo ao alcance das metas educacionais a serem conquistadas.

É o nosso Parecer, s.m.j.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'D. Durand', with a horizontal line drawn through the middle of the letters.

DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-010-03
	ATA DE REUNIÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA	DATA REVISÃO:	01/04/2013
		ITEM NORMA:	7.2

ATA DA QUINTA (5ª) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO NA PRIMEIRA (1ª) SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA (29ª) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ao décimo sétimo (17º) dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (2015), às nove horas e trinta e cinco (9h35min), no Auditório nº 06 – Deputado Carlos Eduardo Benevides, do Complexo de Comissões Técnicas, realizou-se a quinta (5ª) Reunião Extraordinária da Comissão acima citada. Estiveram presentes os seguintes Deputados: Elmano Freitas, Dra. Silvana, David Durand, Rachel Marques, Augusta Brito. Participaram também da reunião os deputados Audic Mota e Robério Monteiro. Presidiu a reunião o Deputado Elmano Freitas que, constatando número regimental, deu início à reunião, dando como lida e aprovada a ata da décima primeira (11ª) Reunião Ordinária. Em seguida, o Deputado Elmano Freitas declarou nula a votação do Projeto de Lei Nº 33/2015, acontecida em reunião anterior, para que o referido Projeto fosse votado integralmente, com suas emendas. Foram submetidas à apreciação e votação, em bloco, as seguintes matérias: **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº56/2015**, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, que “Dispõe sobre a gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal para jovens estudantes desempregados, e cria o Fundo Estadual do Passe Livre Estudantil no Ceará”, com entrada nesta Comissão no dia 13/08/2015; **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº114/2015**, de autoria da Deputada Rachel Marques, que “Institui o Conselho Escolar antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências”, com entrada nesta Comissão no dia 27/08/2015; **PROJETO DE LEI Nº 33/2015**, de autoria do Deputado Renato Roseno, que “Proíbe, em escolas públicas ou particulares, a cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrícula ou mensalidade, de estudantes portadores de deficiência, síndrome de *down*, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes”, com entrada nesta Comissão no dia 02/07/2015; **EMENDA SUPRESSIVA 2/2015 AO PROJETO DE LEI 33/2015**, de autoria do Deputado Renato Roseno, que “Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei 33/2015, na forma que indica”, com entrada no dia 30/06/2015; **EMENDA MODIFICATIVA 3/2015 AO PROJETO DE LEI 33/2015**, de autoria do Deputado Renato Roseno, que “Modifica dispositivos da emenda e do artigo 1º do Projeto de Lei 33/2015, na forma que indica”, com entrada dia 01/07/2015; **EMENDA MODIFICATIVA 4/2015 AO PROJETO DE LEI 33/2015**, de autoria do Deputado Dr. Sarto, que “Modifica o parágrafo único do Art. 2º do Projeto de Lei 33/2015, na forma que indica”, com entrada dia 05/08/2015; **EMENDA ADITIVA 5/2015 AO PROJETO DE LEI 33/2015**, de autoria do Deputado Roseno, que “Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei 33/2015, na forma que indica”, com entrada dia 26/08/2015; **REQUERIMENTO Nº11/2015**, de autoria do Deputado Dr. Sarto, que “Requer realização de audiência pública, conjunta com as comissões de Seguridade Social e Saúde e de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, para discutir a instituição do Dia Estadual do Doador de Sangue, no dia 14 de junho, concomitante ao dia mundial do doador de sangue”, com entrada nesta Comissão dia 11/09/2015. As matérias foram postas em discussão e votação, sendo todas aprovadas por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião. E, para constar, eu, Gonçalo Jeffersson Lopes Soares, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos deputados presentes.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÕES TÉCNICAS
ATA DE REUNIÃO
ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA

CÓDIGO:	FQ-COTEC-010-03
DATA EMISSÃO:	27/04/2012
DATA REVISÃO:	01/04/2013
ITEM NORMA:	7.2

Secretário Gonçalo Jefferson Lopes Soares

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADA DRA. SILVANA

DEPUTADA RACHEL MARQUES

DEPUTADO DAVID DURAND

*Continuação da ATA
de 5: Reunião da Comissão
de Conselho do Ceará*

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PL 33/2015		
Autor:	99411 - JOSE SARTO.		
Usuário assinator:	99411 - JOSE SARTO.		
Data da criação:	17/09/2015 12:15:44	Data da assinatura:	17/09/2015 12:16:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 33/2015	
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO	
RELATOR: DEPUTADO DAVID DURAND	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

JOSE SARTO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO CSSS		
Autor:	99382 - ANA GISELA MELO COELHO		
Usuário assinator:	99382 - ANA GISELA MELO COELHO		
Data da criação:	21/09/2015 16:14:28	Data da assinatura:	22/09/2015 13:47:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
22/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 033/2015
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO
EMENTA: “PROÍBE, EM ESCOLAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS, SOBRETAXAS PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE, DE ESTUDANTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES”.

I – Introdução:

O Projeto de Lei nº 33/2015, em tramitação nesta casa legislativa, trata da proibição, em escolas públicas ou particulares, da cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrícula ou mensalidade, de estudantes portadores de deficiência, Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes.

II – Fundamentação:

Ao se analisar a matéria do PL 33/15 infere-se, automaticamente, que tem importantes preocupações em face de uma minoria social que necessita de adequações na esfera educacional, que se entende por Educação Especial, de forma a gerar bons frutos para estes indivíduos, suas famílias e à Nação.

Na justificativa do projeto, o autor, Deputado Renato Roseno, encobre esta casa do dever-ser regulado pela Carta Maior do país, qual seja, a Constituição Federal de 1988, em seus art. 6º, 205 e 227, que, em suma, tratam de *mandamus* acerca, respectivamente, do direito social à educação, do dever Estatal em promover a educação em colaboração com a sociedade, do dever familiar e social de promover a educação para crianças e adolescentes.

Porém, podem se adicionar aos importantes dispositivos supracitados, como forma de reflexo ao dever-ser constitucional, o art. 215, inc. I da Constituição do Estado do Ceará, que prevê a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, bem como o art. 218, inc. XII, que dá como meta ao sistema de ensino estadual a universalização do atendimento escolar.

Tais legislações têm sua importância, tendo em vista que asseveram a necessidade de expandir preceito tão fulcral para o progresso de qualquer nação, a saber, a Educação. Não obstante, especificar o debate legiferante para as classes a que se destina este Projeto de Lei é ainda mais crucial, em virtude de bem direcionar a análise a que este texto se destina.

É preciso falar em inclusão e permanência educacional em face de indivíduos que possuem condições crônicas que geram desafios para si mesmos e para suas famílias. Em estudo realizado sobre a inclusão da criança com Síndrome de Down na rede regular de ensino, seus desafios e suas possibilidades (LUIZ; BORTOLI; FLORIA-SANTOS, 2008), a Síndrome é caracterizada como uma desordem cromossômica com a presença de três cromossomos no par de número 21 (o normal seriam apenas dois), caracterizando uma trissomia, gerando manifestações que comprometem o desenvolvimento dos indivíduos acometidos.

Os acometidos por SD, com relação à limitação mental, característica presente em todos os casos, ao contrário das características físicas que não se apresentam em absoluto, manifestam comprometimento no desenvolvimento da linguagem, mostrando-se mais lenta, o que demonstra a necessidade de estimulação precoce (SCHWARTZMAN, 1999 *apud* LUIZ; BORTOLI; FLORIA-SANTOS, 2008).

Também de forma similar é o Transtorno Invasivo do Desenvolvimento, que tem como principais exemplos o Autismo e a Síndrome de Asperger. O conceito foi cunhado ainda no final dos anos 60, quando se atualizou e deixou para trás termos como “psicose infantil”. A manifestação do TID está, essencialmente, em três domínios, qual sejam, o social, onde é qualitativamente prejudicada; suas habilidades comunicativas, também comprometidas; e de comportamento que possuem, por vezes, interesses e padrões limitados, tendendo a serem repetitivos e estereotipados (MERCADANTE; VAN DER GAAG; SCHWARTZMAN, 2006).

Também os portadores de deficiência física, destinatários da matéria do PL 33/15, possuem uma grade de desafios a serem superados frente ao paradigma educacional, mormente as estruturas físicas e de atenção a surdos e mudos. Estes personagens também se inserem nas proteções constitucionais citadas em linhas anteriores e merecem espaço no projeto em tela.

Aprofundando ainda a análise, é importante ressaltar que existem demais dispositivos acerca da promoção de Educação Especial para todos os segmentos objeto da matéria legislativa em questão. A Resolução nº 02/2001 do Conselho Nacional da Educação institui as diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica, *verbis*:

Art. 2º. Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

E ainda assevera:

Art. 3º. [...].

Parágrafo Único. Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, **dotado de recursos humanos, materiais e financeiros** que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva. (Grifo nosso)

A resolução, em virtude de suas determinações, almeja garantir que as instituições de ensino, quer sejam públicas, quer sejam privadas, devem estar prontas para receber os alunos acometidos com necessidades especiais, sejam deficientes ou fruto de trissomias ou comprometimentos neurológicos. Não se pode,

nesse sentido, haver cobrança de valores extras com a finalidade de “*melhor atender*” a estes indivíduos, quando a força normativa e imperativa da Constituição e a legalidade precípua da Lei (Art. 5º, inc. II, CF/88) e de seus vários atos normativos infra-constitucionais, impõe uma prévia organização e estrutura para acolher as pessoas objeto do PL 33/15.

III – Considerações finais:

Em virtude do exposto, ao se recomendar pela aprovação do PL 33/15, ressaltamos seu caráter social e de inclusão que, como já dito na justificativa da proposição, figura como instrumento para exercer o princípio da isonomia em suas dimensões acerca da necessidade de se tratar desigualmente os desiguais e igualmente os iguais, a fim de que se possa gerar equilíbrio na construção social.

Ademais, levando-se em conta que o indivíduo é a menor minoria da terra, é preciso se ter em mente que aqueles que lhes negam os direitos individuais não podem se dizer defensores das minorias (AYN RAND, 1962).

IV - Referências Bibliográficas:

1. **Constituição Federal. 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de março de 2015.
2. **Constituição do Estado do Ceará. 1989.** Fortaleza. INESP. 2012. 144p.
3. MERCADANTE, Marcos T; VAN DER GAAG, Rutger J; SCHWARTZMAN, Jose S. **Transtornos invasivos do desenvolvimento não-autísticos: síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância e transtornos invasivos do desenvolvimento sem outra especificação.** *Revista Brasileira de Psiquiatria.* São Paulo. v.28. 01 de maio 2006. Disponível em : http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000500003&lng=pt&nrm=i Acesso em 17 de março de 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S1516-44462006000500003>.
4. LUIZ, Flávia Mendonça Rosa e et al . **A inclusão da criança com Síndrome de Down na rede regular de ensino: desafios e possibilidades.** *Rev. bras. educ. espec. Marília.* v.14. n.3. 2008. Disponível em : http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382008000300011&lng=en&nrm=i Acesso em: 17 de março de 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-65382008000300011>.
5. **Resolução nº 02/2001.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 17 de março de 2015.
6. RAND, Ayn. *Interview in America&,39;s persecuted minority: big business.* Publishing by Nathaniel Branden Institute. 1962. P.15.



ANA GISELA MELO COELHO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



IGOR XIMENES DE ARAGÃO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99656 - IGOR XIMENES DE ARAGÃO		
Usuário assinator:	99344 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	22/09/2015 13:57:21	Data da assinatura:	22/09/2015 14:02:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
22/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Seguridade Social e Saúde

A Sua Excelência a Senhora Deputada Fernanda Pessoa.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Seguridade Social e Saúde, a fim de contribuir na elaboração do parecer.
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

CARLOMANO MARQUES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO 33/2015		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	23/09/2015 09:00:05	Data da assinatura:	23/09/2015 09:00:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
23/09/2015

A DEPUTADA FERNANDA PESSOA, na condição de relatora, designada por este órgão, para dar seu parecer sobre o Projeto de Lei que proíbe, em escolas públicas ou particulares, a cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrícula ou mensalidade, de estudantes portadores de deficiência, síndrome de down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, passa a relatar:

Há de se destacar que, em virtude da importância da inserção social das crianças e jovens portadores de necessidades especiais, o acesso à educação se torna essencial. Portanto, todas as escolas públicas e particulares do Estado do Ceará deverão se adaptar para receber qualquer aluno portador de necessidades especiais, sem que haja cobranças adicionais para que este frequente a escola.

Desta forma, este Projeto de Lei, será bastante relevante para a sociedade cearense, pois é necessário criarmos mecanismos que permitam o acesso de nossos estudantes portadores de deficiência à educação. Por fim, estando este Projeto de Lei compatível com as atuais necessidades da população cearense e em conformidade com a nossa Constituição Estadual e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, **nosso parecer é FAVORÁVEL.**

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99483 - DEPUTADO LUCILVIO GIRAO		
Usuário assinator:	99344 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	25/09/2015 10:29:12	Data da assinatura:	25/09/2015 10:31:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
25/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO INDICAÇÃO RELATOR EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência a Senhora Deputada Fernanda Pessoa

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora para apresentação de parecer as Emendas nº 2,3,4 e 5.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlotmano Marques', with a stylized flourish at the end.

CARLOMANO MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	00049/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	07/10/2015 08:56:01	Data da assinatura:	07/10/2015 08:56:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00049/2015
07/10/2015

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Para correção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER ÀS EMENDAS Nº 2 ,3,4 E 5 DO PL 33/2015.		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	07/10/2015 10:07:05	Data da assinatura:	07/10/2015 10:07:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
07/10/2015

A DEPUTADA FERNANDA PESSOA, na condição de relatora, designada por este órgão, para dar seu parecer sobre as emendas supracitadas, passa a relatar:

EMENDAS Nº. 2, 3, 5 - DEP. RENATO ROSENO:

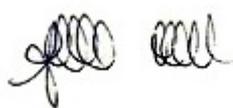
A emenda nº 2, supressiva, exclui o Art. 3º do PL 33/2015, para adequar a propositura as exigências legais de tramitação, conforme parecer da Procuradoria Jurídica desta casa. A emenda nº 3, modificativa, altera a ementa e o Art. 1º na nomenclatura dos alunos objeto de proteção da proposta de lei. A emenda nº 5, aditiva, cria penalidades para os casos de descumprimento do PL.

EMENDA Nº 4 - DEP. JOSÉ SARTO:

Exclui do texto original as escolas públicas da obrigação de matricular os alunos objeto da propositura, corrigindo potencial vício de iniciativa, conforme justificativa da emenda.

Portanto, em virtude da importância da inserção social das crianças e jovens portadores de necessidades especiais, o acesso à educação se torna essencial. Ademais, todas as emendas apresentadas se tornam necessárias para o melhor encaminhamento deste Projeto de Lei, conforme as orientações da Procuradoria desta Casa Legislativa.

Desta forma, as emendas, ora relatadas, serão bastante relevantes para este o Projeto de Lei nº 33/2015, excluindo e corrigindo vícios e acrescentando melhorias. Por fim, as emendas estando compatíveis com as atuais necessidades da população cearense e em conformidade com a nossa Constituição Estadual, com o Regimento Interno e com as orientações da Procuradoria desta Casa Legislativa, **nosso parecer é FAVORÁVEL.**



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	08/10/2015 10:29:44	Data da assinatura:	08/10/2015 10:30:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 33/15	
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO	
RELATOR(A): DEPUTADA FERNANDA PESSOA	
PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO E AS EMENDAS N.ºS: 2, 3, 4 e 5	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00010/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Data da criação:	03/02/2016 10:56:30	Data da assinatura:	03/02/2016 10:56:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00010/2016
03/02/2016**

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Relator inicial devolveu o Projeto sem Parecer. Designado outro relator.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. ANTÔNIO GRANJA (CTASP)		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	03/02/2016 10:57:02	Data da assinatura:	03/02/2016 12:29:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 33/2015		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/02/2016 11:08:37	Data da assinatura:	16/03/2016 10:10:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
16/03/2016

MATÉRIA: PL. Nº 33/2015 E AS EMENDAS Nºs. 02, 03, 04, 05.

PROJETO DE LEI Nº 33/2016 - DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENDO - "PROÍBE, EM ESCOLAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS, SOBRETAXAS PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE, DE ESTUDANTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES".

EMENDAS:

DE AUTORIA DO DEPUTADO. RENATO ROSENDO

SUPRESSIVA Nº 2, EXCLUI o ART. 3º do PL 33/2015, PARA ADEQUAR A PROPOSITURA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO CONFORME SUGERE A PROCURADORIA JURÍDICA DESTA CASA.

MODIFICATIVA Nº 3, ALTERA A EMENTA altera a ementa e o Art. 1º na nomenclatura dos alunos objeto de proteção da proposta de lei.

ADITIVA Nº 5, ADICIONA dispositivo ao Projeto de Lei Nº 33/2015, na forma que indica. Essa emenda tem por finalidade criar penalidades para os casos de descumprimento da Lei.

DE AUTORIA DO DEPUTADO SARTO

MODIFICATIVA Nº 4, modifica o Parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei Nº 33/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação: As escolas particulares deverão matricular os alunos com deficiência, independente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa.

PARECER: APRESENTO **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO** COM AS MODIFICAÇÕES SUGERIDAS PELA PROCURADORIA DESTA CASA, E DO ESTUDO ELABORADO PELOS TÉCNICOS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR, BEM COMO, ME MANIFESTO **FAVORÁVELMENTE** AS EMENDAS APRESENTADAS, QUE CONTEMPLAM AS MODIFICAÇÕES SUGERIDAS, CORRÍGI VICIOS DE INICIATIVA E APRESENTAM MELHORIAS A PROPOSITURA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	16/03/2016 13:47:34	Data da assinatura:	06/07/2016 16:45:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 33/2015 e Emendas nº 02, 03, 04 e 05	
AUTORIA: Deputado Renato Roseno (Projeto de Lei nº 33/2015 e Emendas nº 02, 03, e 05) Deputado Dr. Sarto (Emenda nº 04)	
RELATOR: Deputado Antônio Granja	
PARECER: Favorável ao Projeto de Lei e às Emendas nºs 02, 03, 04 e 05.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/07/2016 09:57:33	Data da assinatura:	07/07/2016 10:07:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Nº 33/2015	Nº 2, 3, 4 e 5	-	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM E AS EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/07/2016 09:08:15	Data da assinatura:	14/07/2016 09:08:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
14/07/2016

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 33/2015 E EMENDAS Nº 2, 3, 4 e 5.

O Projeto de Lei nº 33/15, de autoria do Deputado Estadual Renato Roseno, proíbe, em escolas públicas ou particulares, a cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrícula ou mensalidades de estudantes portadores de deficiência, síndrome de down, autismo, transtorno invasivo de desenvolvimento ou outras síndromes.

A presente proposta tem por objetivo dar garantia ao direito de acesso à educação de crianças e adolescentes portadores de deficiência e síndromes, de qualquer natureza, efetivando o cumprimento de garantia de uma educação inclusiva.

Por se tratar de uma proposição de grande importância para a educação inclusiva das crianças e adolescentes cearenses, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL AO PRESENTE PROJETO.**

Foram apresentadas um total de 4 emendas, sendo elas: Emenda nº 2, 3, 4 e 5. Em conversa com o autor das emendas, Deputado Renato Roseno, este nos explicou que se tratava de pequenos melhoramentos a sua propositura inicial e, após estudo, concordamos com todas as modificações sugeridas.

Portanto, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS Nº 2, 3, 4 e 5.** todas de autoria do Deputado Renato Roseno.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/07/2016 10:45:03	Data da assinatura:	14/07/2016 10:50:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 33/2015 E EMENDAS	
AUTORIA: PROPOSIÇÃO Nº 33/2015 - DEPUTADO RENATO ROSENO	
EMENDA Nº 02 - DEPUTADO RENATO ROSENO	
EMENDA Nº 03 - DEPUTADO RENATO ROSENO	
EMENDA Nº 04 - DEPUTADO DR. SARTE	
EMENDA Nº 05 - DEPUTADO RENATO ROSENO	
RELATOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS	
PARECER: FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO Nº 33/2015 E EMENDAS Nº 02, 03, 04 E 05.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/07/2016 17:54:59	Data da assinatura:	18/07/2016 17:57:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emendas Regime de Urgência Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

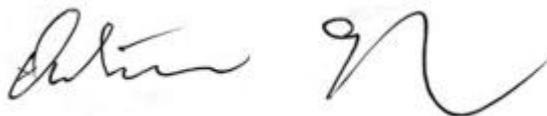
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS N.ºS: 2, 3 E 5		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	20/07/2016 10:34:48	Data da assinatura:	20/07/2016 10:35:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
20/07/2016

Designado que fomos para relatar as emendas contidas no Projeto de Lei n.º 33/15, de autoria do Deputado Renato Roseno, que PROÍBE, EM ESCOLAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS, SOBRETAXAS PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE, DE ESTUDANTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES, nos manifestamos **FAVORAVELMENTE** as seguinte emendas:

- **Emenda Supressiva n.º 2, de autoria do Deputado Renato Roseno;**
- **Emenda Modificativa n.º 3, de autoria do Deputado Renato Roseno; e**
- **Emenda Aditiva n.º 5, de autoria do Deputado Renato Roseno.**

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/07/2016 11:22:25	Data da assinatura:	20/07/2016 11:22:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição

Emenda

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

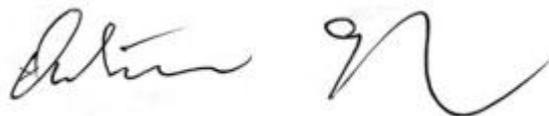
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA EMENDA N.º 4		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	20/07/2016 11:51:47	Data da assinatura:	20/07/2016 11:52:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
20/07/2016

Designado que fomos para relatar a **Emenda Modificativa n.º 4, de autoria do Deputado Dr. Sarto** ao Projeto de Lei n.º 33/15, de autoria do Deputado Renato Roseno que PROÍBE, EM ESCOLAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS, SOBRETAXAS PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE, DE ESTUDANTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES, nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL**.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/07/2016 13:18:10	Data da assinatura:	20/07/2016 13:18:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS O PROJETO DE LEI Nº 33/2015	
AUTORIA DAS EMENDAS: 02, 03 E 05 - DEPUTADO RENATO ROSENO; EMENDA 04 - DEPUTADO DR. SARTE.	
RELATOR DAS EMENDAS: 02, 03 E 05 - DEPUTADO EVANDRO LEITÃO; EMENDA 04 - DEPUTADO ROBERTO MESQUITA.	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/07/2016 15:09:50	Data da assinatura:	21/07/2016 18:27:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/07/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA

PROÍBE A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS, SOBRETAXAS PARA MATRÍCULAS OU MENSALIDADE, DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de pessoas com deficiência, síndrome de down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso e/ou permanência do estudante em instituição de ensino.

Parágrafo único. O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Art. 2º As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, a fim de atender todas as necessidades desse aluno, sem que isso implique gastos extras.

Parágrafo único. As escolas particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de julho de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.094, 27 de julho de 2016.
(Autoria: Renato Roseno)

PROÍBE A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS, SOBRETAXAS PARA MATRÍCULAS OU MENSALIDADE, DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de pessoas com deficiência, síndrome de down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso e/ou permanência do estudante em instituição de ensino.

Parágrafo único. O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Art.2º As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, a fim de atender todas as necessidades desse aluno, sem que isso implique gastos extras.

Parágrafo único. As escolas particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.095, 27 de julho de 2016.
(Autoria: Tomaz Holanda)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR CHIHO CHANG, GENERAL MANAGER DA DONGKUK STEEL E DIRETOR ADMINISTRATIVO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM - CSP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Chihoh Chang, natural de Seul, na Coreia do Sul, General Manager da Dongkuk Steel e Diretor Administrativo da Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.096, 27 de julho de 2016.
(Autoria: Renato Roseno)

DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE DAS OUTORGAS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As informações sobre outorgas de uso de recursos hídricos, concedidas conforme dispõe a Lei Estadual 14.844, de 28 de dezembro de 2010, estarão disponíveis conforme o disposto nesta Lei.

Art.2º O Estado deverá disponibilizar, por meio de sítio eletrônico, informações sobre as outorgas de recursos hídricos, contendo:

I - dados sobre a situação atual da outorga, seu estado de vigência e prazo de validade;

II - informações precisas sobre o volume de água outorgado;
III - informações sobre o tipo de uso para o qual a outorga foi concedida;
IV - informações básicas que permita a identificação do outorgado.

Art.3º O sítio eletrônico incluirá, no seu sistema de busca de outorgas:

I - a opção de busca a partir do número da outorga concedida;
II - a opção de busca da outorga a partir do nome do empreendimento ou projeto beneficiado;

III - a opção de busca das outorgas concedidas por cada Bacia Hidrográfica;

IV - ferramenta de busca que discrimine as informações dentre: outorgas solicitadas, outorgas concedidas e outorgas vigentes em todo o Estado do Ceará.

Parágrafo único. A partir das ferramentas de busca elencadas nos incisos anteriores serão emitidas as informações detalhadas da outorga, conforme os incisos do art.2º desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.097, 27 de julho de 2016.

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ - FEEF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, com a finalidade de viabilizar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado do Ceará.

Art.2º Constituem receitas do FEEF:

I - encargo correspondente a 10% (dez pontos percentuais) do incentivo ou benefício concedido à empresa contribuinte do ICMS, de acordo com o Convênio ICMS nº42/16, de 3 de maio de 2016, conforme dispuser decreto do Poder Executivo;

II - dotações orçamentárias;

III - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF, realizadas na forma da lei; e

IV - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

§1º Fica prorrogado, nos termos de decreto específico, o prazo de fruição de benefício ou incentivo fiscal de empresa que proceder conforme o disposto no inciso I do caput deste artigo, pelo dobro do prazo em que houve efetivo recolhimento do encargo, atendidos os requisitos para a sua concessão.

§2º O encargo de que trata o inciso I do caput deste artigo será devido pelas empresas:

I - que desenvolvam atividade industrial cujo faturamento no exercício de 2015 tenha sido igual ou superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II - que desenvolvam atividade comercial cujo faturamento no exercício de 2015 tenha sido superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§3º Para o cálculo mensal do encargo correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) de que trata o inciso I do caput deste artigo devem ser observadas as seguintes regras:

I - será comparada a arrecadação de cada mês, do exercício corrente, com aquela obtida no mesmo mês, no exercício imediatamente anterior;

II - do resultado obtido na comparação indicada no inciso I do §3º do art.2º, caso tenha havido aumento nominal na arrecadação do ICMS em um patamar igual ou superior a 10% (dez por cento), a empresa fica dispensada do recolhimento do encargo indicado no inciso I do caput deste artigo;

III - do resultado obtido na comparação indicada no inciso I do §3º do art.2º, caso tenha havido aumento nominal na arrecadação do ICMS em um patamar inferior a 10% (dez por cento), a empresa deverá recolher a diferença entre o percentual disposto no inciso I do caput deste artigo e aquele obtido nos termos do inciso I do §3º do art.2º;

IV - do resultado obtido na comparação indicada no inciso I do §3º do art.2º, caso tenha havido decréscimo nominal na arrecadação do ICMS, a empresa deverá recolher integralmente o percentual de encargo disposto no inciso I do caput deste artigo.

§4º No que pertinente ao disposto no §1º deste artigo, fica ressalvada a prorrogação prevista na legislação que rege o FDI.

